

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-012.505/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC.

Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC, CNPJ n. 04.174.523/0001-05, Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF n. 298.723.084-20 e Pedro Ricardo da Silva, CPF n. 113.501.304-78.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INSTITUTO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO À CIDADANIA. REALIZAÇÃO DA FESTA DE REIS EM CATENDE/PE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA VERBA CONVENIADA. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DA PESSOA JURÍDICA, DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de verba federal recebida por meio de convênio.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

3. De acordo com o decidido no Acórdão n. 2.763/2011 – Plenário, este Tribunal, em sede de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento de que, na hipótese de dada pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, respectivamente, Presidente e Tesoureiro daquele Instituto, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio n. 986/2007.

2. Aquele ajuste foi firmado entre o MTur e o IATEC e teve como objeto incentivar o turismo, por meio da transferência de recursos com vistas à realização da Festa de Reis de Catende/PE.

3. Os recursos federais alocados à avença foram da ordem de R\$ 160.000,00, transferidos mediante a Ordem Bancária n. 2008OB900342, em 7/5/2008 (peça n. 1, p. 154), sendo de R\$ 15.000,00 a contrapartida da conveniente.

4. Por meio da Nota Técnica de Reanálise n. 734/2009, o Ministério do Turismo, em função da falta de encaminhamento dos documentos abaixo relacionados, recomendou a não aprovação da prestação de contas da avença em foco (peça n. 1, pp. 246/254):

4.1. fotografias e/ou filmagem originais com o nome das bandas listadas no Plano de Trabalho, bem como o material de divulgação (panfleto, publicação em jornais ou revistas, ou anúncio televisivo) comprovando a efetiva realização dos shows;

4.2. cópia do termo de contrato firmado com a empresa CRA Promoções e Eventos Ltda.; e

4.3. cópia da Nota Fiscal n. 0030, emitida por aquela empresa, devidamente atestada e identificada com referência ao título e número do convênio.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça n. 1, p. 297) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça n. 1, p. 300).

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PE efetuou, por delegação de competência, a citação solidária do IATEC e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva (peças ns. 9/11), com Avisos de Recebimento – AR constantes às peças n. 12/14.

7. Transcorrido o prazo regimental para apresentação de alegações de defesa, os Srs. Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva mantiveram-se silentes e o IATEC ofertou a defesa constante da peça n. 15.

8. Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma, o exame de mérito levado a efeito pela Secex/PE (peça n. 18):

“12. Alegações de defesa apresentadas pelo IATEC (peça 15)

12.1. Segundo o defendente, ‘a suspeição de inexecução total do projeto não encontra amparo no mundo dos fatos, contrariando o princípio da realidade’. Teria sido notório que o evento efetivamente ocorreu e que a aprovação das contas não poderia ficar adstrita às exigências formuladas nos presentes autos, tais como a apresentação de filmagem e licença da prefeitura, mesmo porque ‘não se pode fazer prova do óbvio, tomando como presunção, a inexistência do que efetivamente existiu’.

12.2. O defendente apresenta os mesmos documentos já encaminhados ao Ministério do Turismo, acrescidos do contrato firmado com a CRA (peça 15, p. 74-75) e da nota fiscal 0030 (peça 15, p. 73), e requer a este Tribunal a realização de diligências presenciais no município de Catende/PE, para averiguação e comprovação da realização do evento.

12.3. No que se refere à exigência de comprovação de realização de cotação de preços, contendo justificativa para a escolha dos artistas, e recibos dos cachês a eles pagos, alega que o evento teria sido realizado por meio da empresa CRA Promoções e Eventos, a qual foi encarregada da contratação das bandas que se apresentaram no dia 6/1/2008, conforme proposta apresentada e nota fiscal emitida (integrante da prestação de contas).

12.4. Quanto aos comprovantes dos cachês supostamente pagos aos artistas, o defendente apresenta tão somente o anexo VI (cronograma de execução do plano de trabalho) constante da prestação de contas encaminhada ao Ministério do Turismo (peça 17, p. 49), em que estão discriminados os valores previstos para pagamento de cachês às bandas: Raça Negra (R\$ 90.000,00), Arraso (R\$ 40.000,00), Banda de Junior (R\$ 30.000,00) e Banda Cheiro da Terra (R\$ 15.000,00), e a nota fiscal 0030, de 13/5/2008, da CRA Promoções de Eventos Ltda. (peça 15, p. 73).

12.5. Relativamente aos preços praticados pela produtora do evento, para pagamento dos artistas, alega o defendente que os preços ali lançados são inteiramente compatíveis com os vigentes no mercado tomando-se em consideração o custo de exibição dos grupos musicais, e que não haveria qualquer indício de superfaturamento ou inexatidão.

12.6. A respeito da exigência de apresentação da filmagem, alega que não existe no convênio qualquer estipulação nesse sentido, bem como em relação à apresentação de licença expedida

pela Prefeitura para realização do evento (capitaneado pela própria administração, que concedeu a utilização do espaço público em que ocorreu o evento).

12.7. Relativamente à inexigibilidade de contratação de profissionais da área artística, alega que a matéria é controvertida, dada a natureza personalíssima da execução de tais serviços, e que, no caso, estava inviabilizada a competição, não sendo pertinente a realização de certame com base nos critérios objetivos previstos na Lei de Licitações. A escolha dos profissionais que atuaram no evento teve como pressuposto uma correlação entre uma manifestação artística singular e a necessidade concreta da administração pública que formatou o evento de atingir os seus objetivos.

Análise

13. De conformidade com a cláusula Terceira, II, alínea 'p', do Convênio 986/2007 (peça 1, p. 128-146), caberia ao conveniente fornecer, sempre que solicitadas, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto do Convênio, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e contratos.

14. Importante registrar que no parecer que aprovou a concessão dos recursos (Parecer Técnico 0886/2007, peça 1, p. 84-88), foi ressaltada a importância de informar ao conveniente que, na execução das despesas de todos os serviços descritos no Plano de Trabalho, com os recursos recebidos em transferência, deveriam ser adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei 8666/1993 e, por ocasião da prestação de contas, deveriam ser apresentados documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, declaração expressa do Conveniente e de uma autoridade local, bem como fotos da realização do evento, de modo que fosse comprovada a contratação e execução de todos os serviços.

15. Ao contrário do que pretende o defendente, quando alega que 'não se pode fazer prova do óbvio, tomando como presunção, a inexistência do que efetivamente existiu', temos que, nos autos, nada leva à conclusão de que os shows foram de fato realizados e que os valores foram efetivamente pagos às bandas antes mencionadas, visto que, dentre outras: não existe comprovação de que as pessoas que dão a declaração de exclusividade ao CRA, em nome das bandas, são de fato representantes das bandas; não são apresentados quaisquer recibos ou documentos por parte das bandas comprovando o recebimento dos supostos cachês; os recursos do convênio só foram repassados ao IATEC quatro meses após as festividades previstas no plano de trabalho; não existem evidências (documentos administrativos internos) da prefeitura de Catende/PE, de que à época de janeiro de 2008 teria autorizado as festividades na cidade, bem como de divulgação do evento, cujo objeto era a celebração da festa de reis.

(...)

17. Diante de [tais fatos], seria imprescindível a apresentação de outros elementos que comprovassem o [evento que os autos indicam] não ter sido realizado. Daí porque solicitamos a apresentação de elementos tais como filmagens e material de divulgação (panfleto, publicação em jornais ou revistas, ou anúncio televisivo), fotografias que mostrassem a aplicação da logomarca do MTur em outros lugares da festa e cópia de comprovantes dos cachês pagos pela produtora de eventos aos artistas. Além disso, mesmo o atesto apostado na nota fiscal 0030 (peça 15, p. 73) e a declaração de cumprimento do objeto do convênio não podem ser aceitos, visto que sequer constam os nomes das pessoas que estariam atestando ou declarando.

18. Relativamente à inviabilidade de competição para contratação de artistas, embora seja certo que, ao caso, aplicar-se-ia a inviabilidade de competição, não poderia a contratação dos artistas ser mediada por empresa de produção de eventos. Além disso, a exclusividade, de que trata o art. 116 da Lei 8.666/1993, não pode ser temporária e para evento específico. A contratação é do artista de forma direta ou por meio do seu empresário exclusivo.

(...)

20. Quanto ao requerimento a este Tribunal, para que realize diligências presenciais no município de Catende/PE, para averiguação e comprovação da realização do evento, não se pode

olvidar que o ônus da prova cabe, exclusivamente, ao defendente, conforme estipulam o art. 93 do Decreto-lei n. 200, e parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal.

21. Em razão do exposto, propomos o não acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo IATEC, uma vez que a ocorrência apontada nos presentes autos não foi elidida e, por conseguinte, o débito imputado aos responsáveis.

22. Além disso, considerando a revelia do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-7, respectivamente, Presidente e Tesoureiro do IATEC, e que os elementos insertos no processo não permitiram avaliar a boa-fé dos responsáveis, encontram-se os autos conclusos para julgamento no mérito, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

23. Diante da revelia dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva e da rejeição das alegações de defesa do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – IATEC e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado nos presentes autos e aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

9. A proposta de mérito da Secex/PE foi redigida nos seguintes termos (peça n. 18, pp. 5/6 e peças ns. 19 e 20):

“I) nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, considerar revéis os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-7;

II) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos responsáveis, Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05, Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-7, respectivamente Presidente e Tesoureiro da IATEC, e condená-los ao pagamento da quantia de R\$ 160.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/5/2008, na forma da legislação em vigor;

III) aplicar aos responsáveis acima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

V) autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI) alertar aos responsáveis, se solicitado o parcelamento, que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU; e

VII) remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de

Pernambuco, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

10. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo à proposta apresentada pela Secex/PE (peça n. 22).

É o Relatório.